



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa  
Em, 17/08/16  
Deputado Valmir Comin  
1º Secretário

*[Handwritten signature]*  
5523

**MENSAGEM Nº 560**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207/16**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, que "Altera o art. 2º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

*[Handwritten signature]*  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

ALESC 1º SECRETARIA 19 17/AGO/2016 16:54

Lido no Expediente  
87ª Sessão de 13/09/16  
A Comissão de:  
5 - Justiça  
*[Handwritten signature]*  
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 008/2016

Florianópolis, 16 de agosto de 2016

Senhor Governador,



Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de medida provisória que visa alterar o inciso II do art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, que “institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”.

O fundo, constituído com recursos provenientes de receitas do duodécimo destinados às dotações orçamentárias dos Poderes e Órgãos do Estado não utilizadas no respectivo exercício financeiro e restituídas ao Poder Executivo, tem como objetivo destinar recursos para a manutenção e investimentos em programas e ações de promoção à saúde pública, executados por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado.

A presente sugestão de alteração pretende adequar a destinação dos recursos financeiros do referido fundo às reais necessidades das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, da forma como foi aprovada, a redação da Lei gera dúvida sobre a possibilidade de aplicação de recursos financeiros no pagamento da produção hospitalar, bem como, no que tange aos atendimentos dos programas de cirurgias eletivas já prestados antes mesmo da entrada em vigor da Lei.

A relevância da matéria, como se vê, está em delimitar, efetivamente, a amplitude do auxílio em relação à manutenção dos serviços prestados por entidades filantrópicas e municipais de assistência à saúde pública, evitando o represamento de recursos financeiros em razão da limitação de capacidade de produção das respectivas unidades. A urgência da medida, por seu turno, se justifica pelo expressivo passivo que esta Secretaria possui em relação às entidades que o Fundo visa auxiliar, bem como pela necessidade de dar efetividade imediata ao relevante esforço do Poder Legislativo na devolução de recursos, principalmente no atual período de crise econômica.

Por fim, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

João Paulo Kleinübing  
Secretário de Estado da Saúde

CONS/AL/ EM 008



## ESTADO DE SANTA CATARINA



### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Altera o art. 2º da Lei nº 16.968, de 2016, que institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

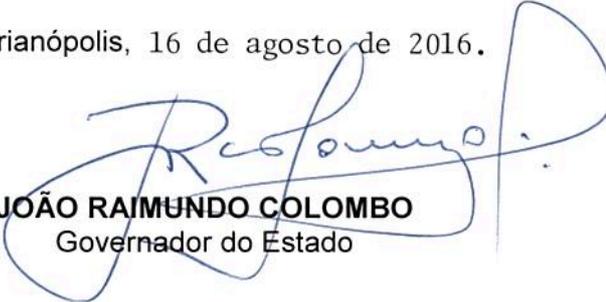
“Art. 2º .....

.....  
II – no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350  
Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



**PARECER COJUR N.º 313/16**

**Florianópolis, 11 de agosto de 2016.**

**DESTINO: Gabinete do Secretário de Estado da Saúde – GABS**

**Ementa:** Processo SES 37856/2016, que trata da minuta do anteprojeto de medida provisória que visa alterar Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016 – Manifestação favorável.

Trata-se da minuta do anteprojeto de medida provisória que visa alterar “o inciso II do art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, que Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”.

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção de anteprojeto de medida provisória, é necessário observar o disposto no art. 7º e art. 27 do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

*“Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



*I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;*

*II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;*

*III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;*

*Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei ”*

Não obstante o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

*“Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*

*§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.*

*§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



*mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.*

*§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.*

*§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.*

*§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.*

*§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.*

*Art. 19. Para efeitos desta Instrução Normativa, aplicam-se aos anteprojetos de lei complementar, às medidas provisórias e às propostas de emendas à Constituição do Estado as regras atinentes aos anteprojetos de lei.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).*

Cumprido destacar, ainda, que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o art. 51 da Constituição Estadual.

Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos o seguinte enunciado:

*“Art. 67. À Secretaria de Estado da Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades:*

*I - desenvolver capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação em relação às suas macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



*II - organizar e acompanhar, regionalmente, no âmbito municipal e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;*

*III - promover e garantir o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;*

...

*XI - promover e garantir a qualidade dos serviços de saúde;*

*XV - coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e*

*XVI - coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia, priorizando a execução direta desses serviços.” ( Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007).*

Isto exposto, passamos à análise da possibilidade de confecção da norma e neste ponto, que em síntese apresentamos abaixo:

*“Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 2º .....*

*II – no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade.’”.*

A presente sugestão de alteração pretende adequar a destinação dos recursos financeiros do referido fundo às reais necessidades das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, da forma como foi aprovada, a redação da Lei gera dúvida sobre a possibilidade de aplicação de recursos financeiros em ações de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



promoção de saúde pública em seu sentido mais amplo, compreendidos o custeio, a produção hospitalar e os programas de cirurgias eletivas, inclusive no que tange aos atendimentos já prestados antes mesmo da entrada em vigor da Lei.

Por se tratar de proposta de norma que visa alterar legislação existente, trazemos abaixo o quadro comparativo entre a Lei nº 16.968, de 2016, atualmente vigente e a proposta de redação apresentada por esta pasta.

Lei nº 16.968, de 2016	Proposta de alteração
Art. 2º ..... II – no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para financiar programa de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade, a serem executadas por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, bem como por hospitais municipais.	Art. 2º ..... II – no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para o pagamento de produção hospitalar realizada anteriormente à entrada em vigor desta Lei ou a ser realizada por hospitais municipais e entidades de caráter assistencial sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, incluídos programas de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade..

Salientamos que a medida proposta possibilitará a racionalização dos investimentos em serviços de saúde, bem como delimitar, efetivamente, a amplitude do auxílio em relação à manutenção dos serviços prestados por entidades filantrópicas de assistência à saúde pública.

Por fim, da análise da presente minuta esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo, principalmente porque constatamos que o Estado é competente para versar sobre a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350  
Telefone: (48) 3221.2318; Fax (48) 3221.2067; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto (medida provisória) é adequado; preenchendo, deste modo, todos os requisitos legais para a edição do referido ato.

**É o parecer.**

**Daniel Cardoso  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico**

**De acordo com o PARECER COJUR**

**JOÃO PAULO KLEINÜBING  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**